

EXMO. SR. D.D. PREGOEIRO  
**ÉDER EDUARDO BUBLITZ**  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

**MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.998.912/0001-29 com sede na Rua Fernando Amaro, n.º 868, Bairro Alto Rua da XV, CEP 80.050-020, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência apresentar, com fundamento no item 8 do Edital e no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, na Lei Federal nº 13.303/2016

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em virtude de **IRREGULAR CLASSIFICAÇÃO no CERTAME** da Licitante **GENESY VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMIONILA LTDA (GENESY)** no Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. A Recorrente nos termos do previsto no item 8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 manifestou motivadamente sua intenção em Recorrer.

2. Foi disponibilizada a toda a documentação relativa ao processo administrativo e concedido o prazo apresentação de Recurso de três dias úteis, conforme estabelece o edital tendo como Termo Final o dia 16/02/2021 – 17h59.

3. Portanto é tempestivo, o presente Recurso o qual deve ser aceito e processado por este V. Órgão.

#### **II. DO ESCORÇO FÁTICO**

4. O objeto do Pregão Eletrônico 001/2021 conforme estabelecido no Edital é a “ **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada, a serem realizados nas dependências da Unidade Atacadista da CEASA/PR de Maringá, obedecidas as condições específicas do Edital e deste Termo de Referência.**”

5. Por prestar serviço compatível com o objeto da licitação, a **RECORRENTE** acudiu ao chamamento público e resolveu participar do Pregão.

6. Foi realizada a etapa de RECEBIMENTO DOS LANCES de forma eletrônica. Conforme o Edital os lances se deram pelo MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL.

7. A Empresa **GENESY** foi a vencedora na Sessão de Lances, ao apresentar proposta no valor global de R\$ 1.149.360,00 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais)

8. Os documentos de habilitação foram submetidos a esta Comissão de Licitação após análise comunicou que os documentos de Habilitação foram considerados em conformidade com as exigências do Edital e declarar **GENESY** como habilitada e classificada para prosseguir no certame.

9. Contudo ao examinar a proposta de preços e a documentação de habilitação apresentada pela **GENESY** constatou a existência de irregularidades relativas à Proposta de Preços apresentada que ensejam sua desclassificação e inabilitação para prosseguir no certame.

### **III. DO VÍCIO NA PLANILHA DE PREÇOS - (VALOR DO SALÁRIO VIGILANTE)**

10. A Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCTI) dos Empregados em “Vigilância e Segurança” registrada sob PR000320/2020 no MTE na Clausula Terceira estabelece a classificação dos salários dos vigilantes conforme o a extensão, complexidade e o risco da atividade:

11. Como é de conhecimento desta MD Comissão o CEASA é classificado como um local de risco para atividades laborais, em função de sua classificação deve ser utilizado o salário básico do expresso no inc.I da Clausula Terceira para os trabalhadores que lá desempenharem esta função no valor de **R\$1.811,56:**

03.1. Vigilante, exceto o que exerce funções na forma do item 03.3: **R\$ 1.811,56;**

12. Ocorre que quando da elaboração de sua Proposta de Preços a **GENESY** considerou de forma indevida o valor de salário para os vigilantes de **R\$ 1.263,88**, e não o valor básico correto estabelecido pela CCT/PR de **R\$1.811,56**.

13. A **GENESY** assim o fez por de forma **indevida** classificou os vigilantes que irão prestar serviços neste CEASE na alínea 3.3 da Clausula Terceira da CCT, a qual expressamente pode ser utilizada nas seguintes situações:

03.3. Vigilante, lotado exclusivamente em residências, instituições religiosas, clubes e sociedades esportivas, farmácias, supermercados, hotéis, postos de gasolina e centros comerciais e construtoras e empreendimentos imobiliários: R\$ 1.263,88;

Parágrafo terceiro: a fixação do piso salarial descrito no item 03.3 leva em estima a menor extensão e complexidade do risco, ficando proibida, ainda que a título eventual por substituição, a

sua alocação em postos de trabalho de outra natureza, sendo que os sindicatos representativos da categoria sugerem às empresas a preferência à contratação de vigilantes acima de 40 anos.

14. Ora é notório que o CEASA não está enquadrado nas hipóteses do item 03.3 da Convenção Coletiva, em virtude da complexidade dos serviços, por isso o valor do salário base do vigilante a ser considerado nesta contratação é de **R\$1.811,56** e não de **R\$1.263,88**. Fato este que além de ir contrário ao que estabelece a CCT e causar eventuais prejuízos futuros a esta administração ainda enseja a notória inexecutabilidade da proposta apresentada.

15. Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

16. Daí porque o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta.

17. Ocorre que determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, e não podem ser alterados em virtude de mera liberalidade da proponente, são de observância obrigatória.

18. Na Planilha de Custos apresentada pela **GENESY** não foram observados os parâmetros traçados pela CCT no que concerne ao principal insumo desta licitação, o valor do salário. Quando da elaboração de sua proposta, era obrigação da Recorrida adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento coletivo, e esta não fez, por isso deve ser desclassificada para prosseguir no certame.

19. Em suma a composição de preços apresentada pela Recorrida não contempla a realidade do valor dos salários que deverão ser pagos aos trabalhadores, desrespeitando a lei, as despesas legais obrigatórias em claro descumprimento do que estabelece o Edital o que enseja sua desclassificação.

## **VI. DO PEDIDO**

20. Diante do todo exposto em razão dos vícios contidos na habilitação e classificação da proposta da **GENESY** requer-se a V. Exma. que se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desclassificação e inabilitação da Recorrida por ser ato da mais lúdima JUSTIÇA!!!

**21.** Não reformada a decisão em juízo de reconsideração-retratação, requer seja este remetido para a Autoridade Superior para que o recurso seja recebido e ao final provido.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

**DIOGO HENRIQUE FRANCO MARTINS**  
**Representante Legal**